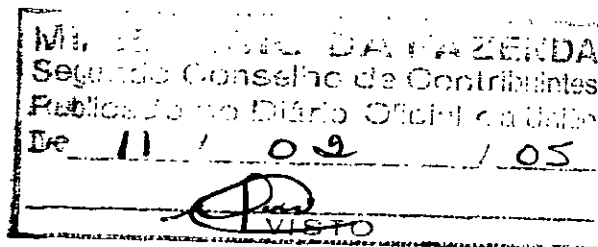




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.005302/99-23  
Recurso nº : 120.714  
Acórdão nº : 203-09.353

Recorrente : PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PIS – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA – BASE DE CÁLCULO – RECEITA BRUTA** – Independentemente de sua forma de constituição, a entidade de previdência privada, assim como a de previdência aberta, está abrangida pela incidência da contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

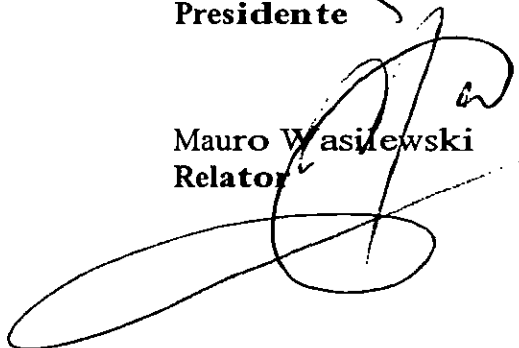
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

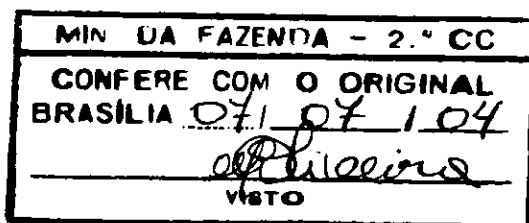
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

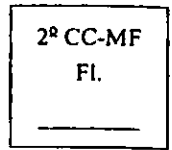
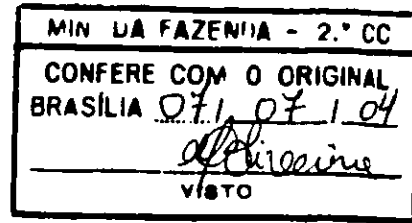
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.005302/99-23  
Recurso nº : 120.714  
Acórdão nº : 203-09.353

Recorrente : PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pela Turma de Julgamento da Primeira Instância e cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fls. 636/637);

“Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1996.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado o recolhimento insuficiente da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Para efeito de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplica-se a legislação vigente no período compreendido entre o vencimento do débito e seu efetivo pagamento.

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NATUREZA. FORMA DE RECOLHIMENTO.

A entidade de previdência privada fechada está obrigada a recolher a contribuição ao PIS, nos meses alcançados pelo lançamento, fazendo incidir 0,75% sobre a receita bruta operacional, após efetuadas as deduções e exclusões da base de cálculo admitidas pela legislação então vigente.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AUSÊNCIA DE RECEITA.

As receitas da entidade de previdência privada fechada derivadas da aplicação de recursos em imóveis, em participações acionárias e negociais, em mercados acionários e de futuros ou em títulos públicos e privados devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS dessas entidades, pois têm natureza de receita bruta operacional.

Lançamento Procedente”.

Em suas fundamentações a Recorrente afirma que teve sua imunidade tributária reconhecida pelo STF por enquadrar-se no conceito de assistência social, ao exercer suas atividades a título gratuito e considerar-se complementar ao sistema oficial de previdência privada.



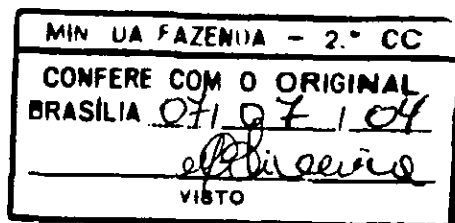
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.005302/99-23  
Recurso nº : 120.714  
Acórdão nº : 203-09.353

Concluiu que não distribui rendas (lucro), aplica seus recursos no País e mantém escrituração capaz de assegurar sua exatidão.

É o relatório.





Processo nº : 10768.005302/99-23  
Recurso nº : 120.714  
Acórdão nº : 203-09.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se inicialmente que, nesta fase recursal, a Recorrente só impugnou a contribuição propriamente dita.

Assim, o cerne da *quaestio* reside na controvérsia se as sociedades de previdência fechada estão sujeitas à incidência do PIS.

Sobre a base de cálculo da contribuição, a ECR nº 01 inclui o art. 72 no ADCT/CF/88, remetendo aos contribuintes de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 a relação daqueles sujeitos a alíquotas de 0,75%, onde estão incluídas as entidades de previdência fechada.

Por seu turno, a MP nº 517/94 firmou, em seu art. 1º, V, que as entidades de previdência fechada estão submetidas, junto com as demais instituições mencionadas na Lei nº 8.212/91, a idêntico tratamento em relação à contribuição.

Portanto não cabe, a meu ver, em face da legislação, reparos ao Parecer COSIT nº 44/2000, que concluiu que a base de cálculo do PIS é a receita bruta auferida mensalmente pelas entidades de previdência aberta ou fechada, independentemente de sua forma de constituição.

Em assim sendo, a Recorrente, de acordo com as normas vigentes, não está excluída da abrangência do PIS e, dessa forma, sua receita bruta, as receitas financeiras resultantes de suas operações no mercado financeiro, participações acionárias e negociais, imóveis e investimentos e aplicações afins, compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

MAURO WASILEWSKI

